



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002497/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.070 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO - OUTROS IMPOSTOS
Recorrente ECU LOGÍSTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2007

É incabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória ao agente de carga, quando essa obrigação é instituída por ordem de serviço, ato administrativo que não detém competência para promover qualquer inovação em relação às normas tributárias e aduaneiras em vigor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiros Torres e Corintha Oliveira Machado, que negaram provimento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 61 dos autos emanados da decisão DRJ/SP2, por meio do voto da relatora Cecília Miyuki Ishida, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração pela entrega fora do prazo dos Registro de Manifesto de carga referentes aos conhecimentos de carga nº CSHASSZ3A9008, emitido pelo transportador de carga CHINA SHIPPING CONTAINERS LINES CO LTDA., e aos conhecimentos de carga HOUSE nº SHSTS061229513D, SHSTS061229630A, SHSTS061229630B, SHSTS061229630D, SHSTS061229630H emitidos pelo consolidador de carga CHINA CONSOLIDATION SERVICES LDA. E aos conhecimentos de carga SUBMASTER nº SHSTS061229630E, SHSTS061229630M, também emitidos pela CHINA CONSOLIDATION SERVICES LDA, representado o Brasil pelo desconsolidador de cargas ECU LOGISTICS DO BRASIL, sendo as cargas descarregadas do navio CMA CGM JAGUAR, atracado no Porto de Santos, em 4 de fevereiro de 2007.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da ordem de serviço Alf/Sts nº 4,

Por intermédio do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 para cada registro de manifesto de carga entregue intempestivamente.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

- Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, manifesto entregue em prazo complementar.
- Descabimento da multa em face da denúncia espontânea.
- Ordem de serviço nº 4 fere o princípio da reserva legal, instituído no artigo 97, V do CTN .
- Enquadramento incorreto do valor da multa, pois os manifestos referem-se ao mesmo navio, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Aplicação da teoria da infração continuada.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-46.389 de fls. 60 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/02/2007

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

A multa por falta de informação dos dados de embarque de exportação, dentro do prazo regulamentar, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador, e não em relação a cada despacho de exportação presente nesse mesmo veículo.

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em fls. 78 a 87 onde apresenta as mesmas alegações de sua impugnação inicial, acrescidas dos argumentos do voto vencedor de fls.73 a 74.

Finalmente pede e espera que seja reformada a decisão recorrida julgando-se totalmente improcedente o lançamento fiscal, determinando, outrossim o arquivamento do processoi.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Em fls. 73 a 74 constam a declaração de voto da julgadora Francisca A.Almeida Serra Negra, que ficou vencida, mas que aqui corroboro de seu voto, para divergir da decisão recorrida, nos mesmos termos, que são os seguintes:

“Discordo da Relatora, conforme as razões que passo a expor.

Em que pese a clareza do mandamento transcrito no artigo 2º, §1º, da Ordem de Serviço da Alfândega de Santos/SP nº 04/2001, que define o prazo de **“48 horas úteis, antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao de sua efetiva atracação, para fins de entrega do manifesto,** entendo ser antes necessário analisar se o instrumento pelo qual foi veiculado – ordem de serviço – é competente para tanto, nos termos da legislação de regência.

A Portaria SRF nº 001, de 02/01/2001 (DOU de 09/01/2001), ao disciplinar a edição de atos de natureza tributária e aduaneira, e administrativos, entre outros, deixou estabelecido de forma inequívoca que “ordem de serviço” trata-se de ato administrativo que “fornece aos executores instruções detalhadas para a realização das tarefas estabelecidas em portaria de autoridade de hierarquia superior”.

No mesmo sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua “ordem de serviço” como “fórmula usada para transmitir determinação aos subordinados **quanto à maneira de conduzir determinado serviço.** Ao invés desta fórmula, as ordens por

vezes são veiculadas por via circular (*in* Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros, 1995, p. 253/254)”.

Trazendo os ensinamentos acima ao caso sob análise, concluímos que o ato administrativo “ordem de serviço” pode fixar procedimentos relativos ao despacho de importação a serem praticados no âmbito de qualquer Alfândega, de forma a orientar internamente os seus servidores. Todavia, não pode haver qualquer inovação por parte desse ato em relação à legislação tributária vigente.

Considerando que a autoridade autuante não logrou demonstrar que o prazo previsto pelo §1º do art. 2º da OS nº 04/2001 encontra fundamento em qualquer outro dispositivo legal, de modo a afastar seu caráter inovador, entendo pela improcedência da autuação.

É incabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória ao agente de carga, quando essa obrigação é instituída por ordem de serviço, ato administrativo que não detém competência para promover qualquer inovação em relação às normas tributárias e aduaneiras em vigor.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de julgar procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro